



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre requisitos para imposição de multas por infrações de trânsito.

DESPACHO:
16/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2000).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/10/2001

PROJETO DE LEI Nº 4.277 DE 2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2001
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre requisitos para imposição de multas por infrações de trânsito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2000).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre requisitos para imposição de multas derivadas de infrações de trânsito registradas por aparelho eletrônico, equipamento audio-visual ou outro meio tecnologicamente similar.

Art. 2º A Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescida do seguinte art. 282-A:

“Art. 282-A. A imposição de multas decorrentes de infrações comprovadas por aparelho eletrônico, equipamento audio-visual ou outro meio tecnologicamente similar somente será admitida se da notificação enviada ao infrator constarem:

“I – prova fotográfica da infração;

“II – laudo de aferição do aparelho ou equipamento, que informe:

“a) data da última inspeção realizada;

“b) nome do órgão inspetor;

“c) nome do servidor responsável pela inspeção;

“d) condições de funcionamento do aparelho ou equipamento.

“III – comprovação da velocidade máxima permitida no local e da existência de sinalização, nos termos da regulamentação do CONTRAN.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

8076485050461001119923552



JUSTIFICAÇÃO

O atual Código de Trânsito Brasileiro inaugurou uma era de maior rigor no trânsito em nosso País, com o objetivo de reduzir os alarmantes índices de acidentes, que colocavam o Brasil entre os campeões mundiais de violência no trânsito. Nesse novo cenário, equipamentos eletrônicos para comprovação de infrações, como as barreiras e radares, desempenham um papel fundamental, contribuindo sobremaneira para a redução dos acidentes.

Não obstante as inegáveis vantagens da adoção de tais equipamentos, tem sido freqüente a contestação, por parte dos motoristas, das multas aplicadas em decorrência de infrações comprovadas por aparelhos eletrônicos. Em muitos casos, aventa-se que as multas estariam sendo aplicadas indiscriminadamente, com mero objetivo arrecadatário. Outro problema diz respeito à ausência de sinalização que informe aos condutores, conforme é exigido em resolução do CONTRAN, acerca da velocidade máxima permitida para a via e da existência de fiscalização eletrônica.

Para evitar que isso aconteça faz-se indispensável o estabelecimento na legislação de trânsito, de requisitos para a imposição de multas derivadas de infrações de trânsito registradas por aparelho eletrônico, equipamento audio-visual ou outro meio tecnologicamente similar. Esse é o escopo do projeto de lei que ora oferecemos à apreciação da Casa.

O texto proposto exige a apresentação de prova fotográfica, laudo de aferição do aparelho ou equipamento, bem como comprovação da velocidade máxima permitida no local e da existência de sinalização, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Esses requisitos, além de darem maiores garantias para os motoristas contra a autuação indiscriminada, ainda vão forçar a realização de laudos periódicos nos aparelhos e a colocação correta da sinalização.

Espera-se com isso evitar uma série de contestações por parte dos condutores, uma vez que a imposição de multas será feita com um bom embasamento. Evita-se, igualmente, a sobrecarga dos órgãos de trânsito com os processos burocráticos. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 101 de março de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

8076485050461001119923552



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art.259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*



Art. 283. (VETADO)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4277/01

Apense-se ao PL 3193/00.
(Art. 24,II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 16 / 03 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.042772001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
LUIZ BITTENCOURT**

Data de Recebimento: 14/03/2001

Hora de recebimento: 18:03

Cód. Arquivo Inteiro 000191-0
Teor:

file://C:\Arquivos%20de%20programas\AutenticadorSGM\recibo.html

14/03/01